Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0909203-79.2025.8.19.0001
APELANTE: FABIO RANGEL DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO ACUSADO À AUDIÊNCIA. REVELIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa. A defesa suscita, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução e julgamento. No mérito, requer a absolvição com fundamento no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a redução da pena-base, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a revogação da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 05/11/2026 14:14:02
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi decretada sua revelia, configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (ii) saber se a subtração de mercadorias avaliadas em R$ 175,20 permite a aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias concretas da conduta e os registros de outros processos por delitos patrimoniais; (iii) saber se a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram valoradas mediante fundamentação idônea para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal; (iv) saber se a pena redimensionada autoriza a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (v) saber se, diante da nova reprimenda e das circunstâncias do caso, subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência do acusado à audiência de instrução e julgamento, associada ao descumprimento das medidas cautelares e à impossibilidade de localização no endereço informado, autoriza o prosseguimento do processo sem sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP. Inexistindo comprovação de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, rejeita-se a preliminar.

4. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica. Embora o acusado seja tecnicamente primário e os bens subtraídos tenham sido avaliados em R$ 175,20, as circunstâncias concretas afastam a reduzida reprovabilidade da conduta. Os registros de outros processos por delitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

patrimoniais, considerados em conjunto com as particularidades do episódio, reforçam a conclusão de que não se trata de comportamento penalmente irrelevante, até porque o valor das coisas subtraídas ultrapasso 10% do SM, limite estabelecido pela jurisprudência para reconhecer a atipicidade comportamental requerida. Mantém-se a condenação.

5. A exasperação da pena-base exige fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. O empurrão contra a funcionária, embora mencionado na prova oral, não integrou a descrição fática da denúncia, não podendo ser utilizado para elevar a reprimenda. Da mesma forma, a aglomeração de populares, a mobilização das funcionárias e a perseguição do acusado não ultrapassam, por si sós, a dinâmica ordinária de delitos dessa natureza. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente demonstradas, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, tornando-se definitiva diante da ausência de causas modificadoras.

6. Outrossim, sendo o acusado primário e a coisa subtraída de pequeno valor, deve ser reconhecida a forma privilegiada prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal, com a redução da pena em 1/3.

7. A pena redimensionada para 08 meses de reclusão, consideradas as circunstâncias do caso, autoriza a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. Presentes os requisitos legais, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade.

8. A prisão preventiva constitui medida excepcional e deve observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no art. 282 do CPP. Embora demonstrado o descumprimento anterior das medidas cautelares impostas ao acusado, o redimensionamento da pena para o mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

alteram o quadro de proporcionalidade da custódia. Encerrada a instrução criminal e ausente demonstração individualizada da imprescindibilidade da prisão, mostra-se adequada sua revogação, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas, se devidamente fundamentadas. Precedente do STF no HC 214.070.

IV. **DISPOSITIVO**
9. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido para reconhecer a forma privilegiada do furto e reduzir a pena para 08 meses de reclusão e multa de 06 dias, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a PPL pela PRD de prestação de serviços à comunidade, ficando revogada a prisão preventiva e, por consequência, expedido alvará de soltura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0909203-79.2025.8.19.0001**, em que é apelante: **FÁBIO RANGEL DA SILVA**; e apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em rejeitar o lance preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a forma privilegiada do furto e reduzir a resposta penal para **08 meses de reclusão em regime aberto e multa de 06 dias, à razão unitária mínima, substituída a PPL pela PRD de prestação de serviços à comunidade,** bem como revogar a prisão preventiva decretada na sentença, com a expedição de Alvará de Soltura. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rememorando as razões recursais, a defesa técnica do acusado apelou buscando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, por alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal do acusado. No mérito, pugnou pela absolvição do apelante, com fundamento no princípio da insignificância, em razão da alegada atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime de pena para o aberto, a substituição da PPL por PRD, a revogação da prisão preventiva decretada na sentença.

Inicialmente, antes de enfrentar o pleito defensivo, entendo que algumas considerações devem ser feitas.

Como se depreende dos autos, o acusado foi denunciado pelo crime de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 20/05/2026 (id. 283514859), a magistrada decretou a revelia do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, sendo o acusado condenado nos termos da peça inicial acusatória. A pena final restou acomodada em **01 ano e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e multa de 16 dias.**

Feitas estas observações, passo ao exame da preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de intimação pessoal:

A preliminar não merece acolhimento. Conforme se extrai dos autos, o acusado deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, descumpriu as medidas cautelares impostas e não foi localizado no endereço por ele próprio informado, circunstâncias que, consideradas em conjunto, autorizavam o prosseguimento do feito sem sua presença, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal.

Além disso, a questão não foi suscitada na primeira oportunidade, tendo a Defesa participado do ato e apresentado alegações finais sem qualquer objeção à sua regularidade. Embora a inércia, isoladamente, não afaste eventual nulidade comprovada, sua conjugação com a ausência de prejuízo demonstrado reforça a inexistência de vício capaz de invalidar o procedimento.

Assim, não evidenciada restrição efetiva às garantias defensivas, rejeito a preliminar de nulidade.

Superado o lance preliminar, enfrento as demais questões trazidas pela defesa.

A autoria do delito de furto imputado ao apelante não foi objeto de crítica da defesa, que busca a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

absolvição sustentando a atipicidade da conduta por força do princípio da insignificância.

Penso não lhes assistir razão no caso concreto.

Como é sabido, apesar de alguns fatos, a princípio, se apresentarem formalmente como típicos, a doutrina admite que algumas regras gerais de direito afastem a tipicidade, merecendo destaque o chamado princípio da insignificância ou da bagatela.

Trata-se de regra idealizada por CLAUS ROXIN como complemento do princípio da adequação social construído por HANS WELZEL.

Por este último, como leciona Assis Toledo, "**se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo em certas situações aparentes, como se estivessem também alcançando condutas socialmente aceitas e adequadas**". Em síntese, em sendo o fato aceito socialmente, não pode ser definido como crime, ainda que aparentemente se ajuste à descrição típica.

Por aquele, se procura evitar a intervenção do direito penal em situações em que o bem jurídico tutelado foi atacado de forma mínima, voltando a merecer transcrição a lição do mestre acima mencionado: "**o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas**".

Resumidamente, como a norma incriminadora existe para a proteção dos bens jurídicos mais importantes, não deve alcançar lesões insignificantes, podendo o titular do bem atingido se valer dos outros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

ramos do Direito para satisfazer a sua pretensão de reparar o dano respectivo.

Apesar de ainda vacilar a doutrina brasileira sobre a questão, quando do exame da tipicidade deve o aplicador da lei levar em consideração não só o desvalor do resultado, mas, também, o da ação, sendo que o já citado HANS WELZEL defende uma maior valoração da última. No Brasil, que adota o princípio do crime impossível, aparentemente, deu-se maior ênfase ao resultado. Na Alemanha, onde o crime impossível é punido com a pena da tentativa, aquelas ideias foram mescladas. Entretanto, ainda na nossa legislação penal, verifica-se, em alguns casos, como na distinta apenação nos crimes dolosos e culposos, que o legislador também considerou o desvalor da ação, eis que nos homicídios culposo e doloso o resultado é o mesmo, o que não ocorre na pena cominada, considerando mais desvalorada, por razões óbvias, a conduta dolosa.

O Supremo Tribunal Federal também não exclui a insignificância como causa de exclusão da tipicidade, exigindo, porém, **mínima ofensividade da conduta**; **nenhuma periculosidade social**; **reduzido grau de responsabilidade do comportamento**; **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

Penso que o juiz deve ter muito cuidado no reconhecimento da atipicidade material em razão do pequeno valor da coisa subtraída, para que não se incentive a prática de condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, afetariam seriamente a vida coletiva.

Nestas condições, ciente da controvérsia ainda reinante nos Tribunais Superiores, entendo inaplicável o princípio da insignificância quando o agente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

é REITERANTE na prática de pequenas infrações patrimoniais.

No caso em exame, embora o acusado seja tecnicamente primário, as circunstâncias concretas da conduta afastam o reduzido grau de reprovabilidade exigido para a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, além da subtração de desodorantes avaliados em R$ 175,20, o acusado, ao deixar o estabelecimento, empurrou uma funcionária para assegurar a fuga na posse dos bens, circunstância que confere maior gravidade concreta à ação. Ademais, constam de sua folha penal outros processos por delitos patrimoniais da mesma natureza (ids. 282988391, 255455365 e 211990291), registros que, embora não constituam, isoladamente, impedimento à incidência do princípio, podem ser considerados na análise do contexto da conduta.

Na verdade, como destacado pela Procuradoria em seu parecer, o valor da coisa subtraída ultrapassa 10% do SM, limite adotado pela jurisprudência do STJ para reconhecer a atipicidade comportamental por força do princípio da insignificância.

Diante dessas particularidades, não se verifica o reduzido grau de reprovabilidade necessário ao reconhecimento da atipicidade material, razão pela qual **rejeito o pedido absolutório e nego provimento ao recurso defensivo**.

Prova suficiente. Condenação mantida.

Superados os pontos trazidos a debate pela defesa, **enfrento o processo dosimétrico** e, nesse ponto, existe a ela parcial razão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

No caso presente, a magistrada sentenciante fixou a pena base acima do mínimo legal, em **01 ano e 04 meses de reclusão e multa de 16 dias**, tendo fundamentado seu acréscimo na **culpabilidade,** considerando que o acusado agiu em estabelecimento comercial aberto ao público, recusou-se a devolver mercadorias quando flagrado por funcionárias, evadiu-se correndo e, segundo confirmado em Juízo, empurrou funcionária para assegurar o êxito da empreitada delinquente, o que revela maior censurabilidade concreta, porque o delito patrimonial passou a envolver constrangimento físico contra trabalhadora que tentava impedir a subtração e, ainda, nas **circunstâncias** do crime, eis que restou demonstrado que o fato gerou aglomeração de populares, mobilização de funcionárias, perseguição em via pública e necessidade de contenção do acusado por terceiros. Além disso, as testemunhas afirmaram ser o réu notório furtador da localidade, causando temor em comerciantes e transeuntes, dado que, embora não autorize punição por fatos estranhos à denúncia, confere maior gravidade concreta ao episódio ora julgado e afasta qualquer leitura de irrelevância penal, o que foi objeto de reclamo por parte da defesa.

Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo naquele primeiro momento de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

No caso concreto, penso que assiste razão à defesa.

Com efeito, o empurrão desferido contra a funcionária, embora mencionado nos depoimentos colhidos durante a instrução, não integrou a descrição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

fática da denúncia, razão pela qual não se mostra adequado utilizá-lo, nestes autos, como fundamento para elevar a reprimenda.

De igual modo, entendo que a aglomeração de populares, a mobilização das funcionárias e a perseguição do acusado após a subtração, por si sós, não evidenciam circunstâncias que ultrapassem a dinâmica ordinária de delitos dessa natureza.

Assim, ausentes circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, a pena-base deve ser reconduzida ao mínimo legal de **01 ano de reclusão e multa de 10 dias**, que torno definitiva ante a ausência de causas moduladoras.

Ademais, considerando a primariedade do acusado e o valor da coisa subtraída, deve ser reconhecida a forma privilegiada do furto, tudo de acordo com o disposto no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

Desta forma, dentro das opções previstas no artigo referido, entendo razoável a redução da pena em 1/3, que, assim, fica acomodada em 08 meses de reclusão e multa de 06 dias.

Por fim, considerando a pena aplicada, e tendo em vista o disposto no artigo 33 do Código Penal, penso que o regime aberto é suficiente como resposta do Estado, sendo desnecessário qualquer outro mais gravoso.

O acusado também preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, devendo o encarceramento ser deixado para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessário, que não parece ocorrer, em regra, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, substituo a PPL pela PRD de prestação pecuniária.

No tocante à prisão preventiva decretada na sentença, embora se reconheça que a medida foi requerida pelo Ministério Público e que há elementos documentais indicando o descumprimento das cautelares anteriormente impostas, entendo que sua manutenção não se mostra adequada diante do resultado deste julgamento.

Com efeito, o acusado foi colocado em liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, das quais teve ciência pessoal. Consta dos autos que compareceu em cartório em 07/08/2025 e 10/09/2025, deixando, posteriormente, de cumprir a obrigação de apresentação mensal, além de não ter sido localizado no endereço informado, conforme certidões juntadas ao processo.

Não se desconsidera, portanto, a conduta do acusado durante o período em que respondeu ao processo em liberdade, tampouco a circunstância de que o descumprimento das obrigações assumidas foi expressamente apontado pelo Ministério Público como fundamento para o requerimento de prisão preventiva.

Todavia, a prisão cautelar constitui medida excepcional, cuja necessidade deve ser aferida à luz dos critérios de adequação e proporcionalidade, somente se justificando quando insuficientes as medidas menos gravosas, nos termos do art. 282, §§ 1º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o redimensionamento da reprimenda para o mínimo legal, com estabelecimento do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

liberdade por restritivas de direitos, altera significativamente o quadro a ser considerado na análise da necessidade da custódia. Nesse contexto, a manutenção do encarceramento provisório revela-se excessivamente gravosa em relação à resposta penal estabelecida neste julgamento, especialmente porque a instrução criminal já se encontra encerrada, não subsistindo, portanto, o fundamento relacionado à conveniência da produção probatória.

Embora o descumprimento anterior das medidas cautelares mereça consideração, tal circunstância, por si só, não dispensa a demonstração da imprescindibilidade da prisão, sobretudo quando a legislação processual estabelece que a custódia deve constituir a última alternativa, mediante justificativa individualizada quanto à insuficiência das providências previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 214.070, pela Segunda Turma, em 20/06/2023, determinou a revogação da prisão preventiva, diante das particularidades do caso e da desproporcionalidade da custódia em face do regime aberto estabelecido, ressalvada a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, consideradas as particularidades da hipótese e a sanção ora estabelecida, entendo que a prisão preventiva deve ser revogada, certo que o acusado, após a sentença, veio a ser preso por força da decisão ora revogada.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, devendo no mesmo momento ser intimado desta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

decisão e obrigado a comparecer ao juízo da condenação no prazo de 5 dias.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de rejeitar o lance preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a forma privilegiada do furto e reduzir a pena para **08 meses de reclusão em regime aberto e multa de 06 dias, à razão unitária mínima, substituída a PPL pela PRD de prestação de serviços à comunidade,** bem como revogar a prisão preventiva decretada na sentença, com a expedição de Alvará de Soltura. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ